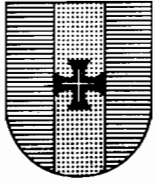


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 16

Sexta-feira, 2 de Fevereiro de 1990

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 6/90:

Fixa as alterações ao regulamento de tarifas em vigor no Porto do Funchal.

Portaria n.º 7/90:

Fixa os valores das taxas e sobretaxas portuárias.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 6/90

Os actuais montantes das taxas fixadas pela Portaria n.º 9/89, de 25 de Janeiro, encontram-se desajustadas nos Portos da Região Autónoma da Madeira pelo que se torna necessário proceder aos seus ajustamentos.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional da Administração Pública, aprovar o seguinte:

1.º—São fixadas as alterações ao regulamento de tarifas em vigor no Porto do Funchal constantes em anexo à presente portaria da qual faz parte integrante.

2.º—A presente Portaria entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1990.

Secretaria Regional da Administração Pública.

Assinada em 30 de Janeiro de 1990.

O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DE TARIFAS

CAPÍTULO IV

Utilização de bóias

Artigo 68.º

Taxas

Pela utilização de bóias por embarcações, excepto as de recreio, serão cobradas, por cada período indivisível de vinte e quatro horas, as seguintes taxas:

- | | |
|---------------------------------------------------------------------|---------|
| a) Até 500 TAB | 345\$00 |
| b) De mais de 500 TAB a 1 500 TAB...
+ 44/TAB além de 500 TAB | 345\$00 |
| c) De mais de 1 500 TAB a 5 000 TAB
+ 16,5/TAB além de 1 500 TAB | 345\$00 |
| d) De mais de 500 TAB | 827\$00 |
| + 9/TAB além de 5 000 TAB | |

TÍTULO III

CAPÍTULO II

Passageiros e mercadorias

Taxas de Porto

Artigo 83.º

Taxas

1—As taxas de Porto a cobrar são as seguintes:

a) Por cada passageiro, segundo a natureza da viagem:

- | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| De longo curso e de cabotagem ... | 121\$00 |
| De navegação costeira (só no embarque) | 33\$00 |
| Entre Ilhas do mesmo Arquipélago, em embarcações de qualquer classe (só no embarque) | 4\$50 |

b) Por cada tonelada, para as mercadorias movimentadas, excepto as de tráfego no interior dos Portos e o pescado transaccionado ou avaliado em lotas conforme designado a seguir:

Classe A	19,00 t
Classe B	11,00 t

t = 10\$00

c) Para todas as mercadorias movimentadas em embarcações exclusivamente dentro da área de jurisdição de cada Administração Portuária, sem ultrapassar os limites das obras exteriores do respectivo Porto — 4\$50/t;

d) Para o pescado transaccionado ou avaliado nas lotas — 1% do seu valor;

e) Para os contentores vazios que transitem pelas instalações portuárias e nelas não sejam carregados com mercadorias — 16\$50/t;

f) Para as mercadorias transportadas em contentores aplicam-se as taxas dos grupos em que se classifiquem cada uma delas, de acordo com a relação referida no n.º 3 do artigo 82.º

Artigo 108.º

Rebocador e Lancha à hora — Taxas

Pelo serviço de reboque, dentro da área do Porto, prestados por rebocadores ou lanchas, nos casos não abrangidos pela Portaria n.º 9/89, são cobradas as seguintes taxas por hora indivisível:

Lanchas	—	4 380\$00/hora
Rebocadores	—	12 510\$00/hora

TITULO IV

Prestações de Serviços

CAPÍTULO II

Artigo 112.º

Cabos de reboque

1 — Para serviço de reboque a embarcação rebocada fornecerá, normalmente, o respectivo cabo, podendo, no entanto, este ser-lhe fornecido pelas Administrações Portuárias, se o tiverem disponível a pedido do Comandante ou Mestre, mediante o pagamento da taxa de 2 550\$00 por cada serviço.

CAPÍTULO IV

Cábreas flutuantes

Artigo 116.º

Taxas

1 — Pela utilização de cábreas flutuantes no interior dos Portos é devido a taxa horária calculada de harmonia com a seguinte expressão:

$$T = 9\,810\$00 + 48 P$$

2 — No caso de a cábrea não se deslocar do ancoradouro, a taxa anterior é reduzida a 50%.

3 — Quando a cábrea conduza volumes suspensos, a taxa é aumentada de 108.

CAPÍTULO VI

Serviço de Guindagem

Artigo 125.º

Taxas

As taxas de utilização de Guindastes do Porto do Funchal, não incluindo a lingagem, são as seguintes por hora indivisível e quando em serviço de carga ou descarga de navios convencionais:

a) Guindastes de via:

Até 3 ton	1 700\$00
De 3 ton a 5 ton	2 040\$00
De 5 ton a 12 ton	2 550\$00
De 12 ton a 22 ton	5 085\$00
Mais de 22 ton	6 800\$00

b) Guindastes Automóveis:

De 1,5 ton a 6 M	1 700\$00
De 4 ton a 15 M	2 960\$00
De 5 ton a 12 M	5 100\$00

Quando não prestando serviço à navegação a taxa a aplicar a estas máquinas será por hora indivisível:

De 1,5 ton a 6 M	3 600\$00
De 40 ton a 3 M ou 6 ton a 15 M	9 500\$00
De 40 ton a 3M ou 20 ton a 15 M	17 750\$00

CAPÍTULO VII

Transporte Horizontal de Mercadorias

Artigo 127.º

Taxas

1 — As taxas de utilização de equipamento

de transporte horizontal de mercadorias, por hora indivisível são as seguintes:

- a) Empilhadores:
- | | |
|-----------------------|-----------|
| Até 3 ton | 1 260\$00 |
| Até 6 ton | 2 100\$00 |
| Até 12 ton | 3 000\$00 |
| Mais de 12 ton | 5 500\$00 |
- b) Tractores 2 550\$00
- c) Semi-Reboque 870\$00
- d) Auto-gruas para contentores:
- § 1.º — Quando em serviço contínuo e por hora 10 900\$00
- § 2.º — Por unidade movimentada 1 090\$00

2 — A utilização de máquinas na movimentação de contentores ao serviço da navegação em terminais próprios (carga e descarga):

a) Será cobrada à navegação uma taxa de 3 000\$00 por contentor descarregado ou carregado, considerando-se incluindo a sua movimentação horizontal para o local de depósito na área do terminal;

b) Para aplicação da taxa de máquina à ordem será aplicada a taxa resultante da afectação do coeficiente 0,6 aos valores hora determinados pelos artigos n.ºs 125.º e 127.º;

c) Fora do período normal de trabalho, todo o pessoal manobrador de máquinas é facturado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 152.º do Regulamento de Tarifas.

CAPÍTULO X

Artigo 131.º

Básculas e Taxas

A Taxa devida por cada pesagem nas básculas do Porto é a seguinte:

- a) Veículos de carga vazios e volumes cobrados por cada um 55\$00
- b) Veículos de carga carregados e outros veículos — Taxa da alínea anterior acrescida de 55\$00 por cada fracção de 10 ton ou fracção.
- c) Gado vivo — Por cabeça 17\$50

Artigo 132.º

Pelo fornecimento de duplicado dos talões de pesagem é cobrada a taxa de 35\$00 por cada um.

CAPÍTULO XI

Transporte de Bagagens

Artigo 136.º

Taxas

1 — Mantém-se.

2 — A taxa a cobrar pelo transporte de bagagem será de 165\$00 por volume de bagagem.

TÍTULO V

Fornecimento de água

Artigo 143.º

Taxas

1 — Pelo fornecimento de água potável às embarcações, será cobrada dentro das horas normais de serviço a seguinte taxa:

Nas tomadas de cais 110\$00/m3.

§ — A quantidade mínima a cobrar pelo fornecimento de água potável será de 10 m3.

2 — Pela utilização de contador da Direcção do Porto, será facturada a taxa de aluguer de 930\$00.

3 — Fornecimento de água potável em tempo extraordinário:

Para os fornecimentos de água potável, fora das horas normais, Domingos e feriados, toda a mão de obra utilizada, será facturada separadamente acrescido de 40% para encargos sociais e de 20% para encargos de administração.

CAPÍTULO III

Fornecimento de Energia Eléctrica

Artigo 147.º

Taxas

1 — Pelo fornecimento de energia eléctrica nos terraplenos do Porto ou a bordo das embarcações será cobrada uma taxa designada por «Taxa de fornecimento» ao preço do custo na origem, acrescido de 30% para encargos Portuários.

2 — Pela ligação e aluguer do contador será facturada a taxa de 930\$00 por fornecimento.

3 — O consumo mínimo de energia eléctrica a facturar será de 10 KW.

Portaria n.º 7/90

Os actuais montantes das Taxas fixadas pela Portaria n.º 10/89, de 25 de Janeiro, encontram-se desajustadas nos Portos da Região Autónoma da Madeira pelo que se torna necessário proceder aos seus ajustamentos.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional da Administração Pública, aprovar o seguinte:

1.º — Os valores das Taxas e Sobretaxas constantes do Regulamento das taxas Portuárias aprovado pela Portaria n.º 10/89, de 25 de Janeiro, passam a ser as seguintes:

I) Taxa de entrada (artigo 2.º)

A) Navios de passageiros

- a) 4.5 TAB
- b) 2.5 TAB

B) Navios de carga e outras embarcações

- a) 10 TAB
- b) 4 TAB

II) Taxa de manobra (artigo 5.º)

- 1 — a) 22 000\$00
- 1 — b) 22 000\$00 + 1.7 TAB
- 1 — c) 38 000\$00 + 1.7 TAB
- 4 — a) 13 500\$00/hora
- 4 — b) 22 000\$00/hora
- 4 — c) 38 500\$00/hora

III) Tempo à Ordem (artigo 7.º)

- 1 — a) 6 000\$00/hora
- 1 — b) 11 000\$00/hora
- 1 — c) 22 000\$00/hora

IV) Serviço extraordinário (artigo 9.º)

- 1 — a) 27 500\$00
- 1 — b) 38 500\$00
- 1 — c) 50 000\$00

V) Sobretaxa de acostagem (artigo 10.º)

- 2 — a) 16 000\$00
- 2 — b) 8 250\$00

2.º — Esta Portaria produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990.

Secretaria Regional da Administração Pública.

Assinada em 30 de Janeiro de 1990.

O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Preço deste número: 20\$00

		ASSINATURAS			
«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	Compleia (Ano) ...	6 000\$00	(Semestre) ...	3 000\$00	«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	1.ª Série » ...	2 000\$00	» ...	1 000\$00	
	2.ª Série » ...	2 000\$00	» ...	1 000\$00	
	3.ª Série » ...	2 000\$00	» ...	1 000\$00	
	4.ª Série » ...	2 000\$00	» ...	1 000\$00	
	Duas Séries » ...	4 000\$00	» ...	2 000\$00	
Três Séries » ...	6 000\$00	» ...	3 000\$00		
Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00 A estes valores acrescentem os portes de correio (Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)					